



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0001405-40.2014.815.0761**

**ORIGEM: Vara Única da Comarca de Gurinhém**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Ana Maria Marques da Silva**

**ADVOGADO: Antônio Amâncio da Costa Andrade (OAB/PB 4068)**

**APELADO: Município de Gurinhém**

**ADVOGADO: Adão Soares de Sousa (OAB/PB 18.678)**

**APELAÇÃO CÍVEL.** ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. LEI MUNICIPAL N. 377/2010 DISPONDO SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. PROGRESSÃO VERTICAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL JULGADA IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

**1.** Nos termos da Lei Municipal n. 377/2010, a progressão para Professor Classe B1 exige a conclusão de curso de Especialização na área de Educação Infantil ou do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano.

**2.** Como a demandante não demonstrou ser detentora do título de Especialização na área infantil, requisito exigido no plano de cargos, carreira e remuneração, impõe-se a improcedência do pedido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

ANA MARIA MARQUES DA SILVA ajuizou ação de cobrança contra o MUNICÍPIO DE GURINHÉM, alegando que exerce o cargo de Professora - classe B, Nível VI, requerendo a progressão funcional – Classe B para B1, bem como o pagamento da Diferença de GED e Diferença de Quinquênios.

O Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gurinhém/PB, na sentença de f. 57/59, julgou improcedente o pedido exordial, concernente à progressão funcional e às diferenças remuneratórias, por ausência de comprovação do título de Especialização, exigido na Lei Municipal n. 377/2010.

Nas suas razões recursais (f. 62/65), a autora/apelante aduziu que cumpriu as exigências previstas na Lei Municipal n. 377/2010, uma vez que apresentou certificado de conclusão de curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Educação Inclusiva com Ênfase em Docência, apto a assegurar-lhe a progressão funcional requerida, bem como a condenação da municipalidade promovida ao pagamento dos valores retroativos, inclusive os reflexos na Gratificação de Estímulo a Docência (GED) e quinquênios. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso, a fim de modificar-se a sentença e julgar-se procedente o pedido vestibular.

Sem contrarrazões (f. 68).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito do recurso (f. 73/77).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
Relator**

A presente controvérsia é sobre o direito da autora/apelante, que exerce o cargo de Professora do Município de Gurinhém (f. 11 e 13), ter direito à progressão funcional - Classe B para B1, bem como à diferença de GED e diferença de quinquênios.

A apelante alegou que, em razão de ter concluído curso de Especialização, teria direito à progressão na carreira a Professor Classe B1, entendimento não aceito pelo magistrado *a quo*.

O vínculo laboral entre as partes restou demonstrado (f. 10v/20).

*In casu*, a motivação do órgão judicial para desacolher a pretensão autoral está sedimentada na ausência de demonstração do título de Especialista na área de Educação Infantil.

A sentença deve ser mantida.

A pretensão de progressão funcional vertical da recorrente ampara-se na Lei Municipal n. 377/2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Gurinhém. Vejamos:

Art. 8º. São cargos de profissionais da educação os de Professor de Educação Básica 1, Professor de Educação Básica 2, Supervisor Educacional, Orientador Educacional, Administrador Educacional, Inspetor Educacional, Psicólogo Educacional e Assistente Social Educacional, com seus respectivos quantitativos fixados por lei discriminados no Anexo I desta Lei.

(...)

I – Os Cargos de Educação Básica I corresponde:

(...)

§ 7º – Professor Classe B1 – Corresponde ao exercício da docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano ou ciclos equivalentes e exigem de seus detentores qualificação mínima para o magistério em nível superior, em cursos de Licenciatura Plena, mais Especialização na área de Educação Infantil ou do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano.

Da análise do preceito supratranscrito verifica-se que fará jus ao enquadramento na Classe B1 o professor detentor de Especialização na área de **Educação Infantil ou do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano.**

No caso em tela, a autora não preenche os requisitos legais.

Compulsando o caderno processual, observa-se que a parte demandante, ora apelante, concluiu Curso de Especialização (f. 16), intitulado "Pós-Graduação *Lato Sensu* em Educação Inclusiva com Ênfase em Docência". Da análise do histórico das disciplinas ministradas no curso, verifica-se que corresponde a docência aplicada aos portadores de necessidades especiais. Contudo não deixa claro que seja voltado para **a Educação Infantil ou ao Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano**, inclusive traz conteúdo de Processo de Inclusão na Escola e no Mercado de Trabalho.

Nesse contexto, não há espaço para outro caminho, senão o da improcedência do pedido em foco, devendo, assim, ser mantida a sentença.

Destaco julgados deste Tribunal de Justiça em casos análogos:

ADMINISTRATIVO - Apelação cível - Ação de cobrança - Servidora pública municipal - Professora da Educação Básica I - Progressão funcional vertical - Ascensão disciplinada pela Lei Municipal n.

377/2010 - Inexistência de comprovação de atendimento aos requisitos legais - Pretensão deduzida na inicial julgada improcedente - Manutenção da sentença – Desprovemento. Em respeito ao princípio da legalidade, nenhuma vantagem pecuniária pode ser percebida por servidor público sem a correspondente lei que lhe dê amparo. - Dá análise do art. 8º, I, § 7º, da Lei Municipal n. 377/2010, verifica-se que fará jus ao enquadramento na Classe B1 o professor detentor de especialização na área de Educação Infantil ou do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano. Não se desincumbindo a autora do seu ônus de comprovar que preenche os requisitos previstos em lei, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00014288320148150761, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. ABRAHAM LINCOLN DA C. RAMOS, j. em 19-04-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSOR. PROGRESSÃO VERTICAL. DEMONSTRAÇÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA. AUSÊNCIA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA INDEVIDA. DESPROVIMENTO. Como a demandante não demonstrou ser detentora do título de especialização na área infantil, requisito exigido no plano de cargos, carreira e remuneração, estão incongruentes com a legislação de regência os pleitos concernentes à progressão vertical e às diferenças remuneratórias, e essa circunstância impõe a configuração da improcedência dos pedidos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00013993320148150761, 3ª Câmara Especializada Cível, Relatora: Desª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 30-08-2016).

Processo civil. Apelação Cível. AÇÃO DE COBRANÇA. Progressão funcional com base em lei municipal. SENTENÇA DE improcedência. IRRESIGNAÇÃO. Argumentação com base na lei de diretrizes e bases da educação. Alteração da tese ventilada em primeiro grau. Inovação recursal. Impossibilidade. Apelo não conhecido. 1. Na exordial, a promovente requereu progressão funcional com base na legislação municipal. Contudo, ao recorrer da sentença de improcedência, aponta a procedência do seu pedido com espeque na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96). 2. Diante da flagrante contradição entre as teses apresentadas em primeiro e segundo grau de jurisdição, constata-se a hipótese de inovação recursal, que impede o conhecimento do apelo. Art. 932, III, do CPC/2015. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00014001820148150761, Relator: Des. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 19-07-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. Servidora pública municipal. Professora da Educação Básica I. Progressão funcional vertical.

Ascensão disciplinada pela Lei Municipal n. 377/2010. Inexistência de comprovação de atendimento aos requisitos legais. Pretensão deduzida na inicial julgada improcedente. Manutenção da sentença. Desprovisamento. Nos termos da Lei Municipal, a progressão para a Professor Classe B1 necessita da conclusão de curso de Especialização na área de Educação Infantil ou do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano. Se a parte interessada demonstra participação em especialização em área diversa, em total observância ao princípio da legalidade, não há se admitir como certificado hábil para fins de progressão nos termos da lei local. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00014296820148150761, 3ª Câmara Especializada Cível, Relatora: Desª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 05-07-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. PROFESSOR. LEI Nº 378/2010. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. PROGRESSÃO VERTICAL. CRITÉRIOS. ESPECIALIZAÇÃO EM ÁREA ESPECÍFICA. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS. CONCLUSÃO DE CURSO EM ÁREA DIVERSA. REQUISITO NÃO ATENDIDO. FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. INÉRCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos da Lei Municipal, a progressão para Professor Classe B1 necessita da conclusão de curso de Especialização na área de Educação Infantil ou do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano. Se a parte interessada demonstra participação em Especialização em área diversa, em total observância ao princípio da legalidade, não há de se admitir como certificado hábil para fins de progressão nos termos da lei local. - A distribuição do ônus da prova repousa, principalmente, na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. Assim, incumbe ao autor a produção de prova hábil a demonstrar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, I, do CPC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00014089220148150761, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 24-05-2016).

Diante do exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito

Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**